



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 10680.027388/99-13
Recurso n° 302-126.185 Especial do Procurador
Matéria FINSOCIAL – FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 03-05.911
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA EFERCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/03/1992

Ementa FINSOCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade de lançamento por homologação.

Recurso Especial do Sujeito Passivo Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 31/12/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) CONSTRUTORA EFERCO LTDA, com fulcro no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s): quanto ao prazo de decadência para o lançamento do FINSOCIAL.

Trata-se de Exigência Fiscal envolvendo o período de apuração: 01/02/1991 a 31/03/1992 e cuja ciência se deu em 17/12/1999

Na sessão plenária de 14/04/04, a SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 302-126185, interposto por CONSTRUTORA EFERCO LTDA e decidiu: *"Por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de decadência, argüida pela recorrente. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator."*

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 302-36051, da relatoria do Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, cuja ementa abaixo se transcreve:

FINSOCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. O Decreto-Lei nº 2.049/83 e a Lei nº 8.212/90, em consonância com o art. 59 da ADCT e com os arts. 150, § 4º e 173 do CTN, estabelecem o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das Contribuições para o FINSOCIAL.

FINSOCIAL. BASE DE CÁLCULO. AJUSTAMENTO DE PREÇO. SUBEMPREITADA. Para fins de cálculo do valor do FINSOCIAL devido, compõe a receita bruta o valor das receitas repassadas a subempreiteiras e a correção do preço contratado, lançado na nota fiscal quando do faturamento do serviço contratado. NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE..

Contra-razões fls. 338/344.

É o relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

DECADÊNCIA DE LANÇAR O FINSOCIAL

A matéria em debate no Especial cinge-se em saber, por primeiro, se o prazo de decadência para o lançamento do Finsocial, sujeitar-se-ia às regras do CTN, pela sistemática do lançamento por homologação, ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91 e, por último, caso a primeira opção seja a eleita, decidir se a existência ou não de pagamento conduziria ou não a aplicação do 150., § 4º para o art. 173, I, ambos do CTN.

Sendo o Finsocial uma contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que, o fixa em 5 (cinco) anos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Entendo, pois, que o referido prazo é de cinco anos contados a partir do fato gerador, na ausência de pagamento. O referido prazo é deslocado para o art. 173, I do CTN quando não houve pagamento ou for constatado dolo, fraude ou simulação, o que não é o caso.

Ressalte-se que a conclusão supra só se tornou pacífica após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que ampliava o prazo para 10(dez) anos através de um regramento específico para as Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social. A matéria foi contemplada com a Súmula Vinculante nº 8:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (DOU de 18/06/2008)..

Logo, no caso concreto, deve prevalecer a regra do § 4º do art. 150 do CTN, mas ressalte-se que a conclusão é a mesma se for adotado a regra do 173, I do CTN. É que a Exigência Fiscal envolveu o período de apuração: 01/02/1991 a 31/03/1992 e a ciência se deu em 17/12/1999

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo .

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.



ANTONIO PRAGA